



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001943-37.2012.815.0261 - Píancó

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Maria de Fátima da Silva

ADVOGADO : Damião Guimarães Leite - OAB/PB 13293

APELADO : Município de Píancó

ADVOGADO : Ricardo Augusto Ventura da Silva - OAB/PB 21694

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. PAGAMENTO DO PISO DE FORMA PROPORCIONAL. ART. 2º, §3º, DA LEI Nº 11.738/08. DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE OS VALORES PAGOS PELA EDILIDADE ESTAVAM EM CONSONÂNCIA COM O PISO PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A SER QUITADA OU IMPLEMENTADA. COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 2º, §4º, DA LEI 11.738/08. IMPRÓPRIO PAGAMENTO HORA EXTRA. ART. 932 DO CPC. DESPROVIMENTO.

Se a jornada de trabalho do servidor, é inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o valor do piso salarial estabelecido no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.738/08 deve ser pago de forma proporcional, à luz do §3º do mesmo dispositivo. Restando evidenciado, no caso concreto, que o município efetuou o pagamento salarial em consonância com os valores correspondentes ao piso proporcional, inexistente diferença a ser paga.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria de Fátima da Silva insurgindo-se contra a sentença (fls. 79/83) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou improcedente a **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse** promovida pela apelante contra o Município de Piancó.

Na sentença a julgadora entendeu que o piso salarial do magistério foi observado pela edilidade, não havendo diferença de verba salarial a ser paga a parte autora e ajuste da jornada de trabalho.

Em apelação a tese defensiva reside: 1) o apelado não efetuou o pagamento da verba salarial de acordo com o piso salarial, desde abril de 2011; 2) também não vem respeitando o terço que deve ser contabilizado para atividades extraclases, no caso o tempo fora da sala de aula, para planejar aulas, avaliar e estudar para aperfeiçoamento profissional, o qual deve ser pago em forma de hora extra. Nesse contexto, pugnou pelo provimento do recurso, modificando a sentença, fls. 114/120.

Contrarrazões pelo desprovimento, fls. 88/90.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso, fls. 102/107.

É o relatório.

Decido.

O deslinde da controvérsia passa pelo exame da Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O art. 2º da mencionada Lei dispõe *in verbis*:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do

magistério público da educação básica, **para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às **demais jornadas** de trabalho **serão**, no mínimo, **proporcionais** ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de **2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.**

Como se vê, tal dispositivo regulamenta as seguintes questões: 1) o valor do piso salarial e sua proporção em relação ao tempo da jornada de trabalho; 2) o tempo da carga horária a ser destinado a atividades intra e extraclasse; 3) a integralização que será feita de forma progressiva e proporcional (art. 3º).

Em relação ao valor do piso salarial, há se observar que inexistente obrigatoriedade para pagamento integral do valor do *caput* do supracitado art. 2º (o qual, nos termos do art. 5º¹ da mesma legislação, deve ser atualizado no mês de janeiro de cada ano) para todos os professores indistintamente, mas sim para aqueles que têm uma jornada de trabalho de **40 (quarenta) horas semanais**, conforme previsão constante no §1º do aludido dispositivo.

Nos termos do §3º daquele comando legal, os vencimentos referentes às **demais jornadas** de trabalho (ou seja distintas das 40 horas semanais) deverão ser **proporcionais, no mínimo**, ao valor mencionado no *caput* do dispositivo.

É importante esclarecer que tais disposições foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, tendo o STF julgado improcedente e, portanto, mantido a vigência dos aludidos comandos legais.²

¹ Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

² CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.**

Friso que no referido paradigma, decidiu-se que o piso salarial deve levar em conta o **vencimento básico** do professor e **não sua remuneração global**.

Por outro lado, esclareço que no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do referido julgado, o Pretório Excelso modulou os efeitos do *decisum* e assentiu que **a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta, que se deu em 27 de abril de 2011. Até aquela data, o piso nacional era equivalente à remuneração global do servidor, por força de interpretação conforme a Constituição estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da Cautelar que precedeu aquela ADI.**

Eis a ementa do julgamento dos embargos declaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O *amicus curie* não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos

Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.** Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.(ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011.

para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) **bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.** Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.³

Destarte, as diretrizes que se estabelecem, até aqui, sobre o piso salarial dos professores, são as seguintes: **1) o valor do piso estabelecido no caput do art. 2º da Lei nº 11.738/08 é imperativo para os professores com jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais**, devendo o piso referente às **demais jornadas de trabalho ser proporcional** ao aludido montante; **2) é possível o pagamento a menor do piso, mas proporcional a jornada inferior a 40 horas-aula semanais; 3) por força da modulação dos efeitos da decisão do STF, emanada do julgamento dos embargos declaratórios da ADI 4167/DF, a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta, que se deu em 27 de abril de 2011, de forma que, até aquela data, o piso nacional era equivalente à remuneração global do servidor, passando só a partir de então a ser considerado o vencimento-base.**

Transportando essas premissas para o caso dos autos e em análise ao conjunto probatório, concluo que não deve ser imposta ao município/promovido condenação relativa a implantação de piso salarial ou ao pagamento de diferenças a esse título.

1 – Da remuneração:

Inicialmente destaco a legislação local pertinente ao caso, para aferir os valores pagos mensalmente:

Lei Municipal nº 14/2002, de 2 de abril de 2002.

Art. 31 – A jornada básica de trabalho do ocupante ao cargo de Professor-MAG é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 05 (cinco) horas de atividades.”

Nessa perspectiva, é pertinente verificar se a remuneração foi correspondente a jornada de trabalho, mediante simples regra aritmética, levando

³ ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013.

em conta o piso nacional do magistério para 40 horas-aula de: R\$ 950,00 (2009); R\$ 1.024,67 (2010); R\$ 1.187,08 (2011); R\$ 1.451,00 (2012); R\$ 1.567,00 (2013); R\$ 1.697,00 (2014); R\$ 1.917,78 (2015); R\$ 2.135,64 (2016).

Proporcionalmente, os valores do piso salarial para os professores de jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais – como é o caso em questão - foram os seguintes: **R\$ 593,75** (2009); **R\$ 640,42** (2010); **R\$ 741,92** (2011); **R\$ 906,87** (2012); **R\$ 979,37** (2013); **R\$ 1.272,75** (2014).

Na espécie, em maio de 2011, com a carga horária de 25 horas-aula, o salário base da autora/apelante era R\$ 880,00.

Em janeiro de 2014, com a carga horária de 25 horas-aula, o salário base da autora/apelante era R\$ 1.387,80.

Em março de 2014, com a carga horária de 25 horas-aula, o salário base da autora/apelante era R\$ 1.618,72.

Em todos os períodos acima mencionados, foi observado pela municipalidade o piso nacional, a proporcionalidade da jornada de trabalho e o salário pago. Consequentemente, inexistente razão para condenar o Município apelado no pagamento de diferença salarial, agindo com acerto a magistrada.

Destaco mais uma vez que, por força da modulação dos efeitos da decisão do STF na ADI 4167/DF e da interpretação conforme a Constituição estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da Cautelar que precedeu aquela ADI, os valores do piso, **até abril de 2011**, poderiam ser atingidos pela remuneração global (salário base + gratificações). A partir daquela data, apenas o salário-base pode ser levado em conta para fins de cumprimento do piso.

A a jornada de trabalho dos professores do município de Piancó era de **25 (vinte e cinco) horas semanais**, de forma que, à luz do que foi exposto acima, o piso salarial a ser observado pela edilidade não era o montante integral, estabelecido no *caput* do art. 2º da Lei 11.738/38 (o qual é direcionado para os servidores de jornada de 40 horas semanais), mas sim a importância proporcional à jornada de trabalho da docente (25 horas semanais), conforme previsão do §3º do mesmo dispositivo.

Ainda assim, apenas com o salário-base o apelado atingiu as exigências legais, consoante se verifica das fichas financeiras e contracheques, que igualmente também paga gratificação de docência.

Ademais, as explicitações acima ponderadas restam confirmadas nas fichas financeiras e contracheques, que demonstram o efetivo pagamento da verba salarial de acordo com o piso nacional do magistério.

Enfim, conluo o raciocínio de se a parte autora sempre recebeu o salário em consonância com os valores proporcionais ao piso para a sua jornada de trabalho, inexistindo razão para condenação do ente público, desmerecendo ser a sentença ser reformada⁴.

2 – Composição da jornada de trabalho:

Passando ao tema seguinte, o §4º, art. 2º, da Lei nº 11.738/08, dispõe que *“na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”*, de forma que o terço (1/3) restante deve ficar para atividades extraclasse.

Na espécie, a parte autora também requereu na exordial a determinação de cumprimento da ordem legal (art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/08) de reserva de 1/3 do tempo da jornada de trabalho para as atividades extraclasse.

In casu, restou demonstrado que o município/promovido exigia, com base na Lei Municipal nº 14/2002, 20 (vinte) horas semanais de atividades em sala

⁴APELAÇÃO CÍVEL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL DISPONIBILIZANDO A DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. LIMITE MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA E 1/3 (UM TERÇO) PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada. Estando o Município efetuando o pagamento do valor do piso do magistério de forma proporcional à carga horária desempenhada pelo servidor, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, porquanto atendidos aos ditames do § 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008. (Apelação nº 0002278-28.2012.815.0141, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 28.03.2018)" VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019737220128150261, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 24-04-2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE PIANCÓ. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 14/2002. CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS-AULA. VALOR DO VENCIMENTO ACIMA DO VALOR CORRESPONDENTE A 30 HORAS-AULA. PAGAMENTO DO PISO EM CONFORMIDADE COM O ESTIPULADO NO §3º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.738/2008. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS INEXISTENTE. MANUTENÇÃO O *DECISUM*. DESPROVIMENTO. - Estando o Município de Piancó a efetuar o pagamento dos vencimentos do magistério acima do importe proporcional a 30 horas-aula do piso nacional estabelecido para os períodos postulados, muito embora a carga horária desempenhada, segundo a norma de regência seja de 25 (vinte e cinco) horas-aula, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, porquanto devidamente atendidos os ditames do §3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008. - Ainda que a Lei Complementar Municipal nº 14/2002 - Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal de Piancó - não esteja nos autos, mas sendo mencionado por ambos os litigantes, que a carga horária desempenhada pela autora é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 05 (cinco) horas destinadas à atividade extraclasse, deve se manter a sentença de improcedência. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019580620128150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 13-03-2018)

de aula e 5 (cinco) horas para atividades extraclasse, fração que não corresponde ao 1/3 da jornada estabelecido na mencionada Lei Federal.

Destarte, embora seja necessário que a prestação jurisdicional observe 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse, tal situação não conduz ao pagamento de horas extras.

Deve haver a distribuição entre o total de horas de trabalho estabelecido pelo Município, resguardo as proporções, mas não transmudar ao Poder Judiciário tal ingerência, o que acarretaria afronta ao princípio da independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, por não competir ao Poder Judiciário deliberar sobre o aumento de jornada de trabalho de servidor, cumprindo apenas analisar se estão sendo obedecidas as disposições estabelecidas em Lei.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE. INAPLICABILIDADE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTABELECE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 25 HORAS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JUDICIAL MAJORAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL POR VIOLAR O DOGMA DA SEPARAÇÃO DE PODERES E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NORMA FEDERAL QUE DELIMITA A DIVISÃO DA CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O Órgão Judicial não detém competência para majorar a carga horária para os profissionais do magistério municipal, por violar as regras da separação de poderes e o princípio da legalidade.

- A Lei Federal nº 11.738/08, de observância obrigatória para os entes municipais, conforme entendeu o STF, no julgamento da ADI nº 4.167, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho, impõe que 2/3 de 25 horas semanais seja destinado a atividade na sala de aula e 1/3 da carga horária para tarefas extraclases.⁵

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029401620138150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 10-03-2015.

Ressalto que o fato de o município haver deixado de fracionar corretamente a jornada de trabalho (com a reserva de 1/3 para atividades extraclasse) não dá à servidora o direito de pagamento de horas-extras, pois tal pagamento só poderia ser cogitado se a parte tivesse trabalhado de forma excedente à sua jornada total de trabalho (25 horas semanais), o que não se evidenciou nos autos.

Portanto, o que se conclui de tudo o que foi exposto é que a sentença não deve ser reformada, eis que o piso do magistério nacional restou obedecido pela municipalidade, com devidas proporções da jornada de trabalho, a qual se amolda às exigências da Lei Federal nº 11.738/08.

Pelo exposto, com fulcro no art. 932, IV do CPC, nego provimento ao presente recurso apelatório, para manter a sentença por seus fundamentos.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em primeiro grau em R\$500,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro-os em R\$200,00, suspensa, porém, a exigibilidade em razão da autora ser beneficiária da Gratuidade Processual.

P. I.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA